

PROJETO DE LEI N.º 4.068, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para proibir a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas de emissão da primeira via de documentação comprobatória da escolaridade e da situação acadêmica dos alunos, inclusive de emissão e registro de diplomas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3866/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1°	Seja inse	rido § 5°	ao art.	47	da LDB	(Lei nº	9.394,
de 20 de dezembro	de 199	6) com a s	seguinte	redaçã	o:			

'Art.	47.	• • • • •	 • • • • • •	 • • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • •
		 .	 	 			

§ 5° É vedada a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório destinado a informar ou comprovar a situação acadêmica de seus alunos e exalunos, bem como é proibida a cobrança do registro do diploma."(NR)

Art. 2º Seja inserido § 5º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

'Art. 6°	 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 5º É vedada a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório destinado a informar ou comprovar a situação acadêmica ou escolar dos alunos e ex-alunos, bem como é vedada a cobrança do registro do diploma."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o Conselho Nacional de Educação venha tentando regulamentar a matéria por meio de Portarias e Pareceres sucessivos, a cobrança, por parte dos estabelecimentos de ensino, de taxas de emissão (e registro) de diplomas, certificados e demais documentos comprobatórios da vida acadêmica dos estudantes e formandos ainda é uma triste realidade, em todas as unidades da Federação.

Os estudantes de nosso país têm sido frequentemente cerceados em seu direito de ter seus certificados, declarações, históricos escolares e diplomas emitidos e registrados gratuitamente, sendo-lhes exigido pagamento como condição para receber tais documentos, o que no caso dos estudantes de faculdades e escolas públicas, pode ser visto até como inconstitucional, dado o que preceitua o inciso IV do art. 206 da Carta Magna. No caso das instituições privadas, pode-se qualificar o procedimento de "sobrecobrança", já que as mensalidades supostamente incluem todos os custos envolvidos na oferta de ensino contratada pelos alunos e suas famílias, de que os referidos documentos comprobatórios sem dúvida fazem parte.

Todos sabemos que as exigências da vida moderna e o gosto pela burocracia em nosso meio obrigam os estudantes a estarem sempre precisando de documentos como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, planos de ensino em execução, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas ou de conteúdo programático, declaração de transferência, certidão para colação de grau, certidão de conclusão de curso, segunda chamada de prova (por motivo justificado), atestado de vínculo e outros documentos da mesma natureza, não havendo dinheiro que chegue para pagar o que se cobra, a cada vez que se necessite deles.

No nosso entendimento, ainda impera certa ambiguidade na regulamentação homologada pelo MEC e em sua efetividade. Nos dispositivos vigentes, parece ficar claro que as instituições de ensino superior, por exemplo, não poderiam cobrar pela expedição e registro de diploma, mas muitas escolas entendem que não existe ainda força de lei para impedi-las de cobrar. O resultado é que os Ministérios Públicos que atuam nos Estados, incitados por alunos descontentes com as cobranças, acabam assumindo o papel do legislador, ao estabelecerem taxativamente, como têm feito, a proibição de cobrança de taxas para a expedição dos documentos acadêmicos relevantes para a vida civil e pessoal dos estudantes, nesta ou naquela instituição-alvo das queixas.

Assim sendo, para tentarmos dirimir dúvidas e conseguirmos avançar para uma solução mais universal do problema, apresentamos este projeto de lei, que visa a proteger os direitos dos estudantes de obterem sua documentação escolar hábil gratuitamente. Peço

aos meus nobres colegas da Comissão de Educação e Cultura o apoio de seu voto a favor desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I Da Educação

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.
- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999
Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.
§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do <i>caput</i> deste artigo.
§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.
FIM DO DOCUMENTO